



ADENDO N. 01 MODIFICADOR AO EDITAL DE LICITAÇÃO

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2020

PROCESSO Nº 01/2020 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Licitação, neste ato representada pela Pregoeira nomeada por meio da PORTARIA n. 01/2020 – Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, publicada no D.O.M edição nº 3.022, pág. 1.043, de 08 de janeiro de 2020, vem, perante a quem possa interessar, apresentar-lhes razões que justificam o adiamento do referido pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I - DO OBJETO

Trata-se de adiamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, oriundo do Termo de Referência parte integrante do edital, que tem como objeto a contratação de empresa para prestar serviços de assistência à saúde, em conformidade com a Lei n. 9.656 de 03 de junho de 1998, na segmentação Ambulatorial Hospitalar com Obstetrícia em Acomodação Coletiva, com preço mensal por usuário inscrito e coparticipação de 30% em consultas, exames e terapias, registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) limitado a R\$ 190,00 (cento e noventa reais) por serviço/procedimento realizado, com atendimento e cobertura abrangendo a região da Grande Florianópolis e utilizando-se de profissionais, clínicas, hospitais e laboratórios próprios, contratados ou referenciados, sob a forma de Plano Privado de Assistência à Saúde, conforme a especificação técnica acostada no Termo de Referência.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em data de 08/01/2020 a Comissão de Licitação tornou público o objeto do certame por meio dos avisos acima nominados, porém, antes que ocorresse a abertura e julgamento das propostas, verificou-se em tempo hábil que a descrição do objeto acostada no Edital, no Termo de Referência e na Minuta do Contrato estaria incompleta, o que poderia ocasionar dificuldade dos concorrentes de elaborarem

Página 1 de 7



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

suas propostas e, por outro lado estaria o órgão sujeito em contratar um serviço em desconformidade com as especificações técnicas detalhadas.

Do mesmo modo, verificou-se que no edital os documentos a serem entregues no tocante à comprovação da qualidade/capacidade técnica estaria incompleta (item 8.3, alínea “b”). Assim, como forma de oportunizar a competitividade, ampliando a concorrência pelos possíveis interessados em participar do evento foram realizadas algumas mudanças no Edital e seus anexos, as quais geraram o adiamento do pregão que seria realizado na data de 24/01/2019.

Outrossim, referidas mudanças foram realizadas tendo em vista o atendimento aos princípios expressos na Lei 8.666/93, os quais se destinam a garantir a observância da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com processamento e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, nas páginas 01 e 19 onde se lê: *O Objeto desta licitação consiste na contratação de empresa para prestar serviços de assistência à saúde, em conformidade com a Lei n. 9.656 de 03 de junho de 1998, na segmentação Ambulatorial Hospitalar com Obstetrícia em Acomodação Coletiva, com preço mensal por usuário inscrito e coparticipação de 30% em consultas, exames e terapias, registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) **limitado a R\$ 190,00 (cento e noventa reais)** com atendimento e cobertura abrangendo a região da Grande Florianópolis e utilizando-se de profissionais, clínicas, hospitais e laboratórios próprios, contratados ou referenciados, sob a forma de Plano Privado de Assistência à Saúde. [...]*

Deve-se ler: O Objeto desta licitação consiste na contratação de empresa para prestar serviços de assistência à saúde, em conformidade com a Lei n. 9.656 de 03 de junho de 1998, na segmentação Ambulatorial Hospitalar com Obstetrícia em Acomodação Coletiva, com preço mensal por usuário inscrito e coparticipação de 30% em consultas, exames e terapias, registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) **limitado a R\$ 190,00 (cento e noventa reais) por serviço/procedimento realizado**, com atendimento e cobertura abrangendo a região da Grande Florianópolis e utilizando-se de profissionais, clínicas, hospitais e laboratórios próprios, contratados ou referenciados, sob a forma de Plano Privado de Assistência à Saúde. [...]

Ainda, na página 39, onde se lê: *[...] denominada CONTRATADA, resolvem celebrar Contrato de Prestação de serviços de Assistência à Saúde, em conformidade com a Lei n. 9656 de 03 de junho de 1998, na segmentação Ambulatorial Hospitalar com Obstetrícia em Acomodação Coletiva, com preço mensal por usuário inscrito e coparticipação de 30% em consultas, exames e terapias, registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) **limitado a R\$ 190,00 (cento e noventa reais)** com atendimento e cobertura que abrange a região da Grande Florianópolis, utilizando-se de profissionais, clínicas, hospitais e*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

laboratórios próprios, contratados ou referenciados, sob a forma de Plano Privado de Assistência à Saúde, nos termos e condições seguintes: [...]

Deve-se ler: [...] denominada CONTRATADA, resolvem celebrar Contrato de Prestação de serviços de Assistência à Saúde, em conformidade com a Lei n. 9656 de 03 de junho de 1998, na segmentação Ambulatorial Hospitalar com Obstetrícia em Acomodação Coletiva, com preço mensal por usuário inscrito e coparticipação de 30% em consultas, exames e terapias, registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) **limitado a R\$ 190,00 (cento e noventa reais) por serviço/procedimento realizado**, com atendimento e cobertura que abrange a região da Grande Florianópolis, utilizando-se de profissionais, clínicas, hospitais e laboratórios próprios, contratados ou referenciados, sob a forma de Plano Privado de Assistência à Saúde, nos termos e condições seguintes: [...]

Da mesma maneira, na página 40 onde se lê: [...] 2.1. *Constitui objeto do contrato, a Prestação de Serviços de Assistência Médico-Hospitalar, com obstetrícia e serviços auxiliares de diagnose e terapia, de acordo com o rol de procedimentos médicos instituído pela Agência Nacional de Saúde (Resolução ANS/RN n. 82, de 29 de setembro de 2004 e suas atualizações), em conformidade com a Lei n. 9656 de 03 de junho de 1998, na segmentação Ambulatorial Hospitalar com Obstetrícia em Acomodação Coletiva, com preço mensal por usuário inscrito, com coparticipação de 30% em consultas, exames e terapias, registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), utilizando-se de profissionais, clínicas, hospitais e laboratórios próprios, contratados ou referenciados, sob a forma de Plano Privado de Assistência à Saúde. [...]*

Deve-se ler: [...] 2.1. Constitui objeto do contrato, a Prestação de Serviços de Assistência Médico-Hospitalar, com obstetrícia e serviços auxiliares de diagnose e terapia, de acordo com o rol de procedimentos médicos instituído pela Agência Nacional de Saúde (Resolução ANS/RN n. 82, de 29 de setembro de 2004 e suas atualizações), em conformidade com a Lei n. 9656 de 03 de junho de 1998, na segmentação Ambulatorial Hospitalar com Obstetrícia em Acomodação Coletiva, com preço mensal por usuário inscrito, com coparticipação de 30% em consultas, exames e terapias, registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), **limitado a R\$ 190,00 (cento e noventa reais) por serviço/procedimento realizado**, com atendimento e cobertura que abrange a região da Grande Florianópolis, utilizando-se de profissionais, clínicas, hospitais e laboratórios próprios, contratados ou referenciados, sob a forma de Plano Privado de Assistência à Saúde. [...]

Do mesmo modo, na página 08 onde se lê: [...] b) *Declaração indicando os quantitativos mínimos de médicos e especialidades, clínicas, laboratórios e hospitais/maternidade através dos quais pretende executar o Plano de Assistência à Saúde, que não poderão ser inferiores a:*

I. Médicos: 300 (trezentos) médicos, observando-se as especialidades e municípios como segue:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

II. Todas as especialidades básicas (clínica médica, pediatra, ginecologia e obstetrícia, cirurgia geral), acrescidas de mais 20 (vinte) especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, distribuídas em, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos seguintes Municípios: Águas Mornas, Alfredo Wagner, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Biguaçu, Canelinha, Florianópolis, Garopaba, Governador Celso Ramos, Palhoça, Paulo Lopes, Rancho Queimado, Santo Amaro da Imperatriz, São Bonifácio, São João Batista, São José, São Pedro de Alcântara e Tijucas.

III. Clínicas de diagnose e terapia (tais como: clínicas de diagnose por imagem e fisioterapia) e laboratórios: 50 (cinquenta) unidades;

IV. Hospitais/maternidades: 5 (cinco) unidades. [...]

Deve-se ler: [...] b) Declaração indicando os quantitativos mínimos de médicos e especialidades, clínicas, laboratórios e hospitais/maternidade através dos quais pretende executar o Plano de Assistência à Saúde, que não poderão ser inferiores a 300 (trezentos) médicos, observando-se ainda os seguintes requisitos:

I - O Plano de Assistência à Saúde deverá fornecer todas as especialidades básicas (clínica médica, pediatria, ginecologia e obstetrícia, cirurgia geral), acrescidas de, no mínimo, 20 (vinte) especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

II – O Plano de Assistência à Saúde deverá oferecer atendimento em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos municípios da Grande Florianópolis, quais sejam: Águas Mornas, Alfredo Wagner, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Biguaçu, Canelinha, Florianópolis, Garopaba, Governador Celso Ramos, Palhoça, Paulo Lopes, Rancho Queimado, Santo Amaro da Imperatriz, São Bonifácio, São João Batista, São José, São Pedro de Alcântara e Tijucas;

III - O Plano de Assistência à Saúde também deverá fornecer atendimento em Clínicas de diagnose e terapia (tais como: clínicas de diagnose por imagem e fisioterapia) e laboratórios, no quantitativo mínimo de 70 (setenta) unidades;

IV – O Plano de Assistência à Saúde também deverá fornecer atendimento em Hospitais no quantitativo mínimo de 10 (dez) unidades. Será dada preferência a proposta que comprove que tenha convênio com a Sociedade Hospitalar São Francisco de Assis, localizada em Santo Amaro da Imperatriz/SC;

V - O Plano de Assistência à Saúde também deverá fornecer atendimento em Maternidades no quantitativo mínimo de 10 (dez) unidades.

Ademais, nas páginas 42-43 onde se lê: [...] 7.2.1.1. São considerados usuários dependentes do titular:

a) *Cônjuge ou companheiro;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

- b) Filho consanguíneo ou por adoção solteiro, até completar a idade de 18 anos, e caso esteja cursando ensino superior, até completar a idade de 24 anos;*
- c) Enteadado solteiro, até completar a idade de 18 anos, e caso esteja cursando ensino superior, até completar a idade de 24 anos;*
- d) Filho solteiro cuja paternidade tenha sido reconhecida judicial ou extrajudicialmente, até completar a idade de 18 anos, e caso esteja cursando ensino superior, até completar a idade de 24 anos;*
- e) Criança/adolescente sob guarda ou tutela do beneficiário titular, até completar a idade de 18 anos, e caso esteja cursando ensino superior, até completar a idade de 24 anos. [...]*

Deve-se ler: [...] 7.2.1.1. São considerados usuários dependentes do titular:

- a) Cônjuge ou companheiro;*
- b) Filho consanguíneo ou por adoção solteiro, **não emancipado**, até completar a idade de 18 anos, e caso esteja cursando ensino superior, até completar a idade de 24 anos;*
- c) Enteadado solteiro, **não emancipado**, até completar a idade de 18 anos, e caso esteja cursando ensino superior, até completar a idade de 24 anos;*
- d) Filho solteiro, **não emancipado**, cuja paternidade tenha sido reconhecida judicial ou extrajudicialmente, até completar a idade de 18 anos, e caso esteja cursando ensino superior, até completar a idade de 24 anos;*
- e) Criança/adolescente sob guarda ou tutela do beneficiário titular, **não emancipado**, até completar a idade de 18 anos, e caso esteja cursando ensino superior, até completar a idade de 24 anos.*

Por fim, na página 75 onde se lê: [...] 22.7. Para fins do disposto na letra “c” do item 22.6 *perdem a condição de beneficiário:*

- a) O cônjuge, no caso de separação ou divórcio;*
- b) O (a) companheiro (a), no caso de dissolução da união estável;*
- c) O filho consanguíneo ou por adoção solteiro, ao completar 18 (dezoito) anos e, no caso de estar cursando ensino superior, ao completar 24 (vinte e quatro) anos;*
- d) Enteadado solteiro, ao completar 18 (dezoito) anos e, no caso de estar cursando ensino superior, ao completar 24 (vinte e quatro) anos;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

e) Filho solteiro cuja paternidade tenha sido reconhecida judicial ou extrajudicialmente, ao completar 18 (dezoito) anos e, no caso de estar cursando ensino superior, ao completar 24 (vinte e quatro) anos.

f) Criança/adolescente sob guarda ou tutela do beneficiário titular, ao completar 18 (dezoito) anos e, no caso de estar cursando ensino superior, ao completar 24 (vinte e quatro) anos. [...]

Deve-se ler: [...] 22.7. Para fins do disposto na letra “c” do item 22.6 perdem a condição de beneficiário:

a) O cônjuge: no caso de separação ou divórcio;

b) O (a) companheiro (a): no caso de dissolução da união estável;

c) O filho consanguíneo ou por adoção solteiro, não emancipado: ao completar 18 (dezoito) anos e, no caso de estar cursando ensino superior, ao completar 24 (vinte e quatro) anos;

d) Enteado solteiro, não emancipado: ao completar 18 (dezoito) anos e, no caso de estar cursando ensino superior, ao completar 24 (vinte e quatro) anos;

e) Filho solteiro, não emancipado, cuja paternidade tenha sido reconhecida judicial ou extrajudicialmente: ao completar 18 (dezoito) anos e, no caso de estar cursando ensino superior, ao completar 24 (vinte e quatro) anos.

f) Criança/adolescente sob guarda ou tutela do beneficiário titular, não emancipado: ao completar 18 (dezoito) anos e, no caso de estar cursando ensino superior, ao completar 24 (vinte e quatro) anos. [...]

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Desse modo, diante da ocorrência dos fatos supervenientes acima apontados, a Administração, respaldada no verbete da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual garante que a Administração pode rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando eivado de defeitos que implique na formulação de uma proposta à luz da descrição do objeto a ser adquirido, vem informar o adiamento do Pregão n. 01/2020 que seria realizado na data de 24/01/2020.

Republique-se o edital com todas as alterações mencionadas e com a nova data do certame.

Informações pelo site www.camarasai.sc.gov.br ou pelo telefone (48) 3245-4399, das 12h às 18 horas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

Santo Amaro da Imperatriz, 23 de janeiro de 2020.

VALDIR PEDRO DA SILVA
Presidente